



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF
(2007/0218670-9)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS
DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADA : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
- DF016362
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : PEDRO DANIEL
INTERES. : SÉRGIO OLIVEIRA LOPES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO COLETIVA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS NÃO EFETUADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 313, § 2º, II, DO CPC/2015. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada consignou, de maneira expressa e suficiente, que a extinção dos autos para os substituídos decorreu da ausência de habilitação dentro dos prazos designados (arts. 313, § 2º, II, e 485, IV, do CPC/2015). Igualmente se registrou, naquele *decisum*, que a orientação desta Corte – segundo a qual não há prazo legal máximo para a habilitação do espólio ou dos herdeiros/sucessores – deve ser harmonizada com a necessidade de observância do referido prazo para o exercício da pretensão habilitatória, tendo em vista que o descumprimento autoriza a extinção do feito sem prejuízo de eventual repositura da demanda após a correção do vício que originou a extinção (art. 486, § 1º, do CPC/2015).

2. Por se tratar de ação coletiva, é desnecessária a intimação direta dos herdeiros/sucessores quando a própria entidade de classe, detentora do cadastro de seus associados, não trouxe aos autos os dados necessários para a realização da diligência almejada. O Tema 1.254/STJ, que versa sobre a ocorrência ou não de prescrição para a habilitação de herdeiros ou sucessores, não alcança a hipótese dos autos, cuja extinção fundou-se em previsão legal expressa – o art. 313, § 2º, II, do CPC/2015 –, e não em prescrição intercorrente.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF
(2007/0218670-9)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS
DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADA : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
- DF016362
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : PEDRO DANIEL
INTERES. : SÉRGIO OLIVEIRA LOPES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO COLETIVA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS NÃO EFETUADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 313, § 2º, II, DO CPC/2015. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada consignou, de maneira expressa e suficiente, que a extinção dos autos para os substituídos decorreu da ausência de habilitação dentro dos prazos designados (arts. 313, § 2º, II, e 485, IV, do CPC/2015). Igualmente se registrou, naquele *decisum*, que a orientação desta Corte – segundo a qual não há prazo legal máximo para a habilitação do espólio ou dos herdeiros/sucessores – deve ser harmonizada com a necessidade de observância do referido prazo para o exercício da pretensão habilitatória, tendo em vista que o descumprimento autoriza a extinção do feito sem prejuízo de eventual repositura da demanda após a correção do vício que originou a extinção (art. 486, § 1º, do CPC/2015).

2. Por se tratar de ação coletiva, é desnecessária a intimação direta dos herdeiros/sucessores quando a própria entidade de classe, detentora do cadastro de seus associados, não trouxe aos autos os dados necessários para a realização da diligência almejada. O Tema 1.254/STJ, que versa sobre a ocorrência ou não de prescrição para a habilitação de herdeiros ou sucessores, não alcança a hipótese dos autos, cuja extinção fundou-se em previsão legal expressa – o art. 313, § 2º, II, do CPC/2015 –, e não em prescrição intercorrente.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – ANFIP (fls. 567-571) contra decisão monocrática de fls. 559-561, que acolheu os embargos de declaração apenas para fins de esclarecimento, sem efeitos infringentes, mantendo a extinção do processo sem resolução de mérito em relação aos substituídos PEDRO DANIEL e SÉRGIO OLIVEIRA LOPES nos termos dos arts. 313, § 2º, II, c/c 485, IV, do CPC/2015.

Alega a agravante, em síntese, que não houve intimação direta dos herdeiros para esse fim e que a entidade juntamente com os patronos do feito, não conseguiu contatar os herdeiros para que estes finalmente tenham ciência do processo em curso. Aduz, ainda, que o Tema 1.254/STJ, pendente de julgamento, versa sobre a existência ou não de prazo prescricional para a habilitação de herdeiros no curso da ação. Pede a reforma da decisão agravada para que seja determinada tão somente a suspensão do processo em relação aos substituídos mencionados, até o julgamento do Tema 1.254/STJ (fls. 567-571).

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 578.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

In casu, a agravante não trouxe fundamentos recursais capazes de infirmar os motivos da decisão monocrática agravada, limitando-se a reiterar alegações já devidamente enfrentadas.

Com efeito, a decisão de fls. 559-561, refutando as alegações de fls. 526-530, consignou, de maneira expressa e suficiente, que a extinção dos autos para os substituídos listados decorreu da ausência de habilitação dentro dos prazos designados (arts. 313, § 2º, II, e 485, IV, do CPC/2015). Igualmente se registrou, naquele *decisum*, que a orientação desta Corte – segundo a qual não há prazo legal máximo para a habilitação do espólio ou dos herdeiros/sucessores – deve ser harmonizada com a necessidade de observância do referido prazo para o exercício da pretensão habilitatória, tendo em vista que o descumprimento autoriza a extinção do feito sem prejuízo de eventual repropositura da demanda após a correção do vício que originou a extinção (art. 486, § 1º, do CPC/2015).

Por fim, esclareço que: (a) por se tratar de ação coletiva, é desnecessária a intimação direta dos herdeiros/sucessores quando a própria entidade de classe, detentora do cadastro de seus associados, não trouxe aos autos os dados necessários para a realização da diligência almejada; e (b) o Tema 1.254/STJ, que versa sobre a ocorrência ou não de prescrição para a habilitação de herdeiros ou sucessores, não alcança a hipótese dos autos, cuja extinção fundou-se em previsão legal expressa – o

art. 313, § 2º, II, do CPC/2015 –, e não em prescrição intercorrente, conforme já esclarecido no *decisum* de fls. 559-561.

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir.

Consequentemente, **voto pelo não provimento do agravo interno.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

AgInt nos EDcl na ExeMS 6.864 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2007/0218670-9

Número de Origem:
200000248673

Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ADVOGADA : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S) -
DF016362

EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTERES. : PEDRO DANIEL

INTERES. : SÉRGIO OLIVEIRA LOPES

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ADVOGADA : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S) -
DF016362

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTERES. : PEDRO DANIEL

INTERES. : SÉRGIO OLIVEIRA LOPES

TERMO

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 14 de abril de 2026